

# O ESTADO DE EXCEÇÃO E A NECROPOLÍTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO A PARTIR DA ADPF 347

*Data de submissão: 06/08/2024*

*Data de aceite: 01/10/2024*

**Cariny Nogueira Melo**

**Daniel Alves Alvarenga**

## 1 | INTRODUÇÃO

Diante do Estado Democrático de Direito e sua ineficácia de atitudes ativas em relação as garantias fundamentais no tocante a seara do sistema prisional, tem-se que o claro distanciamento e o fomento de lacunas constitucionais corroboram para tais omissões estatais, em face sistemática, massiva e continua estruturam uma espécie de política seletiva de morte em meio a tais violações agravadas diante do quadro sanitário da pandemia do COVID- 19. Assim, tendo como objeto de estudo o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 em meio ao Estado de Exceção e a necropolítica em tempos de pandemia.

Desse modo, o presente trabalho discorrerá a postura do

Estado frente a situação caótica das penitenciárias brasileiras em decorrência do descumprimento dos direitos fundamentais, em que no primeiro capítulo a partir de subtópicos dar-se-á enfoque na definição do Estado de exceção e a sua incorporação ao contexto constitucional brasileiro abarcado de colocações a despeito da origem ideológica, vindo a destacar suas diferentes conceituações em meio a diversas intepretações, seja pelo período histórico, seja pelo entendimento ideológico. Por conseguinte, aliado a uma apreciação do termo Necropolítica e a sua inclusão no sistema prisional, enfatizando a política seletiva de morte como figura estatal de controle social dessa minoria.

Ademais, no segundo e terceiro momento irá se examinar as violações de direitos e garantias fundamentais no tocante à realidade carcerária brasileira, haja vista que a situação dará ensejo a atuação do judiciário frente a notoriedade da proposição da tese do Estado de Coisas Inconstitucional a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

347, objetivando aproximar o Estado a suprir tais lacunas que evidenciam a existência de um Estado de exceção em meio a realidade prisional brasileira. Nesse interim, o último momento discutirá os efeitos das medidas cautelares deferidas e a sua clara ausência de continuidade (eficácia) em meio a condição excepcional de crise sanitária global. Visto que, o objetivo deste estudo é analisar a estruturação de uma política seletiva de morte somada a existência de um Estado de exceção no sistema prisional, em meio ao contexto da pandemia do COVID-19.

Nessa perspectiva, a justificativa para a tal elaboração deste trabalho dispõe-se em razão das graves violações dos direitos fundamentais dos presos e a regularidade cada vez mais presente do Estado de Exceção frente ao sistema penitenciário. Entretanto, a relevância do estudo é extremamente atual e complexa, contudo, cabível de debates e produções doutrinárias, o papel não é o esgotamento do tema, mas dispor de forma reflexiva a permanência deste Estado que assola o quadro prisional diante de uma política seletiva social conjuntural. Nesse sentido, os mecanismos de atenuação de tal problemática, como o remédio constitucional ADPF 347, colocam em voga a estruturação do Estado de Coisas Inconstitucional sob a óbice massiva, conjuntural e pertinente, em que propõe-se viabilizar estruturas jurídico-políticas como forma de aproximação do Estado e a atenuação de tal realidade no presente tema.

Portanto, com base em um método qualitativo de pesquisa irá se analisar descritivamente a construção do Estado de exceção prisional, a postura positiva de políticas de mortes e os efeitos das medidas cautelares deferidas descontinuadas em tempos de pandemia. A natureza e o procedimento lógico e técnico para organizar a pesquisa serão respectivamente, descritiva e de estudo de caso. Os instrumentos de coletas de dados da pesquisa bibliográfica extraídos são referências teóricas públicas em artigos, livros, dissertações e teses sobre a problemática discutida.

## **2 | O ESTADO DE EXCEÇÃO E A NECROPOLÍTICA**

### **2.1 Da conceituação do estado de exceção à sua incorporação no contexto brasileiro**

A construção de uma sociedade civil acompanha um sistema de tentativas de convivência, harmonia e estabilidade ao passo que esta estrutura submete-se a uma construção de mecanismos para assegurar a disciplina e o bem estar social público, em que as figuras punitivas estatais desempenham este papel importante no controle social. Ademais, o Estado sendo o único capaz de exercer tal poder de punir e codificar aquilo que se entende por limite legal deve moldar meios para validar tais codificações, isto é feito através das penalidades, como exemplo principal, as penas privativas de liberdade que são executadas em penitenciárias. Nesse contexto, Foucault (1987, p.246) apontou como se

dar o funcionamento destas prisões e de como eles se estruturam:

A prisão com toda a tecnologia corretiva de que se acompanha deve ser recolocada aí: no ponto em que se faz a torsão do poder codificado de punir em um poder disciplinar de vigiar; no ponto em que os castigos universais das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos; no ponto em que a requalificação do sujeito de direito pela pena se torna treinamento útil ao criminoso; no ponto em que o direito se inverte e passa para fora de si mesmo, e em que o contradireito se torna o conteúdo efetivo e institucionalizado das formas jurídicas.

O seguinte raciocínio aborda uma visão em que o Estado como um todo dispõe de direitos e deveres, sendo que o seu distanciamento social conjuntural provoca lesões nas estruturas sociais basilares capaz de ser perceptível uma lacuna neste Estado democrático de Direito que se sustenta numa falsa ilusão de plenitude das garantias fundamentais. Visto que, nestas ausências e lacunas nascem pequenos polos de Estado de exceção. Nesse sentido, há diversos conceitos técnicos que envolvem a germinação do Estado de exceção, associando as suas estruturas a interpretações ligadas a ideologias nazifascistas, dogmas ideológicos autoritários e o distanciamento conjuntural da figura do Estado, este defendido ao longo da escrita.

Na perspectiva de Agamben (2007) o Estado de exceção apresenta-se como um patamar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo. Por conseguinte, é fundamental observar a figura do indivíduo como fruto social deste poder público, ora, o Estado de Exceção não se caracteriza apenas numa lacuna de ausência de direitos e inoperância estatal, mas também, na transitoriedade de um momento de gozo social deste Estado democrático de Direito para um regime de abuso e fratura social, intercalando-se em polos de Estado de Exceção existentes, ao passo que tal situação coloca em destaque uma região cinzenta em que o indivíduo social comum vive a deriva de um sistema teoricamente pleno e fundamentado numa ilusão de garantias de direitos.

À vista disso, os três poderes almejam garantir a plenitude do Estado democrático de Direito no exercício de suas funções, contudo, as técnicas de controle social desenvolvidas por esses se mostram enfraquecidas e ineficazes. Assim, se o sistema desenvolvido para garantir o direito e a ordem não consegue atender a tal finalidade, uma realidade moldada na exceção é uma consequência inevitável. Teixeira (2006) descreve em seu artigo um acontecimento relevante para a compreensão desta linha de raciocínio, ao relatar um fato de claro distanciamento dos direitos fundamentais básicos por parte da figura estatal democrática.

A narrativa é referente ao Massacre na Casa de Detenção do Carandiru que ocorreu em 2 de outubro de 1992, evidenciando claramente uma violação dos direitos humanos e das garantias fundamentais que os tais violados eram possuidores. Sendo assim, uma grave lacuna neste Estado de direito mediante ao cenário de propositura de um poder público supridor de direitos, propôs uma aparente ilusão na impunidade do referido caso

(TEIXEIRA, 2006).

Diante de tal narrativa, o artigo apontou de forma crítica e reflexiva o posicionamento de cada poder nos limites de sua competência, em relação ao caso supracitado, demonstrando assim a construção de um sistema punitivo e seletivo a uma clientela definida socialmente. Visto que, fundamentalmente este sistema vigora para assegurar e garantir a eficácia do Estado democrático de Direito, mas fraqueja em suas atribuições. Tal disposto funciona como demonstração lógica e empírica de que o Estado de exceção de fato vigora na realidade penitenciária brasileira.

A priori, destaca-se na narração a postura tomada da esfera do poder executivo, em que este frente às suas atribuições, não afastou os policiais diretamente envolvidos no massacre e ainda adotou uma suavização no tratamento das autoridades competentes e responsáveis pela execução do ocorrido (TEIXEIRA, 2006).

Na sequência dos poderes envolvidos, tem-se a descrição da atuação do poder legislativo que instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembleia Legislativa do Estado com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no Pavilhão 9 da Casa de Detenção, haja vista que, o relatório do tal massacre dispunha de uma inevitabilidade dos fatos ocorridos, assim como também uma insuficiência probatória de forma a não ser possível individualizar a ação, a não possuir uma sequência crônica dos fatos, chegando ao argumento de mero combate a uma retaliação sem disposições administrativas ao responsáveis, reduzindo o acontecimento a uma mera fatalidade, fruto do cotidiano e sem reais culpados. Por fim, o poder judiciário, ao absolver o responsável pelo comando da operação que resultou no Massacre do Carandiru, o Coronel Ubiratan Guimarães, em 15 de fevereiro de 2006 corrobora na tese de distanciamento e eficácia da figura do Estado (TEIXEIRA, 2006).

Desse modo, ao elencar as responsabilidades do Estado para com o indivíduo social, tem-se o caráter garantidor de direitos, sendo que eventualmente pune a exemplo da situação de privação de liberdade, ocorrendo o suprimento desse direito, contudo, numa estrutura de Estado de exceção prisional observa-se uma fratura social de direitos sequenciais, estruturais e sobre camadas conjunturais pelos três poderes, oriundas de uma necropolítica germinada de forma direta pelos poderes no exercício desregular de suas funções.

Estendendo o presente raciocínio, temos um esboço histórico e complementar de tal comportamento que descreve o cenário de formação das grandes cidades, sendo os satélites que eram compostos pelo proletário e logicamente pelas camadas mais pobres que desenvolveu por fatores históricos e internos uma rivalidade com a classe burguesa, naturalmente dominante (ANDRADE, 2003).

O crescimento populacional desencadeia uma série de fatores conflituosos semeando a imoralidade, as infrações e os delitos que ocorriam nas cidades que eram taxados à classe inferior (proletariado) como uma espécie de alvo social. Assim, o funcionamento

originário da exceção nas penitenciárias desenvolve uma espécie de clientela do sistema penal que é constituída de pobres (minoría criminal) não porque tenha uma maior tendência a delinquir, mais precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes, desenhando este estigma social carregado de peso histórico (ANDRADE, 2003).

Portanto, segundo a narrativa, percebe-se a formação de uma camada social intrínseca ao sistema penitenciário que dispõe de regras específicas e autoritárias a essa classe. Contudo, a lei no geral aplica-se a todos, o que é inegável discutir que neste jogo a classe dominante cria as regras, ora, quem é o dono do jogo e fundador das regras naturalmente é o próprio sistema e logicamente propõem a exceção.

O Estado de exceção que aqui se discute, é constantemente alimentado por um sistema jurídico em que as funções são bem divididas, no entanto não são devidamente executadas, aliando-se as ineficiências do Executivo e Legislativo. Além disso, é possível perceber que a exceção no meio penitenciário possui uma raiz histórica muito forte em relação a sua composição, pois o nosso sistema penitenciário conta com uma clientela exclusiva, que na sua maioria é composta pelas pessoas que ocupam as classes inferiores, obviamente não excluindo o dolo do agente na propagação do ato criminoso, apenas esboçando um ciclo vicioso e histórico.

## **2.2 Da apreciação do conceito “necropolítica” à sua inclusão no sistema prisional brasileiro**

De acordo com o distanciamento do Estado democrático de direito e a lacuna na garantia dos direitos fundamentais no tocante ao sistema prisional, vê-se a postura proativa de controle social dessa minoría pela figura estatal, haja vista que tal política de morte comporta-se como seletiva, sistemática, massiva e contínua que corroboram num agravamento de violações em tempos de pandemia.

Nesse sentido, o ensaio *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*, de Achille Mbembe, dispõe uma reflexão sobre a expressão máxima de controle soberano, destacada pela ideia que o poder apresenta-se como a capacidade de direcionar quem pode dispor da vida ou não, em que o seu emprego estende-se a prática da violência conjuntural pela soberania estatal que serão fundamentadas a partir de uma institucionalização, visto que o cenário é construído sob o ponto de vista de uma cultura seletiva de morte contra a minoría prisional, em detrimento de um rechaço social, associando a temática carcerária brasileira (MBEMBE, 2018).

Dessa maneira, o termo supracitado indica uma política lógica que não representa especificadamente a garantia da vida, mas sim um formato de poder que se manifesta através da submissão de certos grupos sociais que estejam sujeitos ao controle desse Estado, em que para a efetiva ordem social, em seus termos, se utilizam de uma ação

programada de extermínio social.

Desse modo, no tocante a estrutura de poder certos grupos acabam por estar protegidos pois submetem-se às normas estabelecidas e se enquadram no perfil institucional aceito socialmente, enquanto outros grupos não dispõem de tal proteção, vindo a ser violentados e sujeitos a uma subordinação de morte como manutenção de ordem social (FOUCAULT 1988).

Esta política caracteriza-se por uma manutenção de um status beligerante, em que indivíduos que vivem sob certas condições abarcada por uma lógica de morte, num contexto social de desenvolvimento dessa guerra, alimentam tal luta institucional. Uma vez que para esta sujeição basta pertencer ao grupo vulnerável do sistema prisional que se encontra nesta guerra estrutural.

Em vista disso, historicamente a prisão comporta-se como um mecanismo de privação de liberdade a qual baseia-se em um formato de correção de infrações que encarrega-se unicamente de punir o indivíduo. Assim, numa condição de Estado de exceção prisional aliado a necropolítica (política de morte) corrobora-se nas violações dos direitos fundamentais que se potencializam num cenário de pandemia COVID-19.

Haja vista que tais condições alimentam a criação de um inimigo meramente fictício que deve ser marginalizado sob a ótica da vingança social, justificando assim o controle e a prática com consequências de extermínio de um grupo determinado (FOUCAULT, 2009).

Nesta perspectiva, o cenário punitivo é construído a este público sob a condição de administrar o terror, além do que o Estado e o seu poder fabricam positivamente uma massa de indivíduos habituados a sobreviver no fio da navalha, à margem do essencial, em que a morte tende a tornar-se cada vez mais banalizada. Outrora, este fato agrava-se na condição excepcional da disseminação do vírus COVID-19 que evidenciou uma política de tratamento aquém ao público pertencente ao sistema carcerário, de modo a este grupo ser colocado como subsidiário aos serviços de tratamentos profiláticos e de vacinação, vindo a usufruir de tais direitos em últimos casos, e com fortes represálias sociais.

O ponto em questão não é julgar a relação racial e socioeconômica da prática do ato criminoso aos agentes pertencentes desta minoria, e sim a inaplicação de medidas de cumprimento dos direitos fundamentais nas penitenciárias e na política de morte que venham a fragilizar o Estado Democrático de Direito.

Em conclusão, a fim de apreciar o conceito Necropolítica e a sua inclusão no sistema prisional destaca-se o papel que o Estado possui de controle social, ressaltando a política seletiva de morte a esta minoria. Ademais, a ausência estatal conjectura uma postura proativa na abreviação da vida dos detentos que consoante ao proposto por Heidegger (1996), o sujeito apenas é livre para viver quando se é livre para morrer.

Ora, o distanciamento estatal, a formação de um polo de exceção e o controle social dessa minoria provocam a atuação do judiciário, estabelecendo a proposição de arguições de descumprimento de preceito fundamental a fim de suscitar a garantia dos

direitos fundamentais.

Logo, fica notório a necessidade da aplicabilidade da tese do Estado de Coisas Inconstitucional frente a tal situação que coloca em xeque o cenário prisional brasileira, problemática essa que estrutura-se conjuntamente perante os três poderes, mediante sua ausência, assim, o polo de exceção conector a uma política de morte acabam por escrever as linhas finais das histórias desses indivíduos que compõem a minoria prisional.

### **3 I DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS À INTERPOSIÇÃO DA ADPF 347**

Os direitos constitucionais basilares durante o período ditatorial foram drasticamente suprimidos, em que a aplicação da tortura apresentava-se de forma sistemática, além da presença de prisões amplamente arbitrárias, desaparecimentos forçados, a utilização de censura repressiva e perseguições políticas ideológicas.

Nesse sentido, a Constituição Republicana posterior firmou em suas bases princípios garantidores da dignidade da pessoa humana, em que este princípio fundamenta de forma concreta os demais dispositivos previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1998 ao passo que se estrutura os pontos basilares do ordenamento jurídico brasileiro classificando-o como uma cláusula pétrea, instituto este constitucional inalterável (BRASIL, 1988).

Desse modo, diante de tais violações, é perceptível um quadro de subcamadas que enfoca a precariedade do sistema penitenciário, haja vista que evidencia-se pelos rompimentos de direitos constitucionais presentes no art. 5º inciso XLIX que aponta para a proteção, integridade física e moral do preso, além do disposto no inciso III desse mesmo artigo que garante que nenhum indivíduo deve ser submetido ao tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

Outrora, em relação a esses dois direitos supracitados, o que se entende dentro da realidade penitenciária brasileira é uma clara violação em massa desta minoria, pois os presos que possuem sua liberdade suprimida, acabam por ter outros direitos garantidos também suprimidos. Sendo que são constantemente expostos a práticas de torturas, violências sexuais e psicológicas e a tratamentos degradantes e desumanos, ou seja, nega totalmente tudo aquilo que está disposto na Constituição Federal.

À vista disso, seguindo o cenário descrito o advogado do PSOL, Daniel Sarmiento, enseja em suas declamações uma espécie de analogia entre o Inferno Dantesco ao sistema carcerário brasileiro, em que na obra *A Divina Comédia* o autor divide aquele ambiente descrito em camadas gradativas de pecados, por consequência na ótica dos presídios brasileiros tem-se uma sequência de subdivisões de violações de fragilidades retratadas nas camadas do cárcere associando-se ao descrito inferno de Dante que ataca diretamente a minoria prisional (ALIGHIERI, 2016).

Nessa perspectiva, em meados da década de 90 surgiu um instituto reconhecido

como Estado de Coisas Inconstitucional, presente na Corte Constitucional Colombiana, o imbróglio adveio do cenário de 45 professores dos municípios de Maria la baja e Zambrano, em que estes tiveram negados e suprimidos os seus direitos previdenciários pelas autoridades locais, assim, diante desse ocorrido a Corte Colombiana voltou-se a apurar as falhas estatais por detrás das claras violações de direitos (CAIXETA, 2018).

Nesse ponto, observava-se o claro descumprimento de uma obrigação que advinha de um contexto generalizado e amplo alcançando um número indeterminado de professores, evidenciando a estática estatal e a ausência de uma invocação dos demais órgãos. Assim, a Corte Constitucional Colombiana declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, mediante um cenário de ampla falha estrutural, generalização de violações de direito e de um amplo e contínuo processo de inércia das autoridades públicas, ou seja, uma situação sistêmica de erros e fragilidades constitucionais.

Ademais, a seguinte Corte expressou alguns pontos importantes para a construção de um cenário que venha a resultar numa declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, dentre eles: Uma espécie de violação massiva, generalizada e contínua de distintos direitos constitucionais, corroborando para um atingimento indeterminado e significativo de pessoas; uma clara omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações que são essenciais no mantimento dos direitos fundamentais; a ação de atos inconstitucionais contínuos que estruturam um ambiente de supressão dos direitos; uma abstenção de propostas e decisões legislativas, administrativas e orçamentárias para se propor uma solução mediante tais violações, em que é necessário a existência de um cenário que a presente resolução necessita de uma provocação clara de várias entidades acompanhado do ordenamento de ações e propostas para superar tal problemática; a existência possível de um congestionamento judicial diante uma procura descontrolado por uma proteção jurídica, ao passo que o contexto viola conjuntamente os direitos fundamentais (CAIXETA,2018).

Além disso, a Clínica de Direitos de Fundamentais da Faculdade de Direito da UFRJ ao longo de um estudo objetivo propôs o reconhecimento de tal instituto supracitado diante de um cenário seguido de diversas violações no âmbito do sistema carcerário. Ademais, em 2015 ocorreu o julgamento da Arguição de Preceito Fundamental 347 com a relatoria do Ministro Marco Aurélio, citando tais estudos, dispondo da aplicabilidade e reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, haja vista que tal fato se sustenta num conjunto de inconstitucionalidades que violava e viola os indivíduos presentes no sistema carcerário brasileiro. (ADPF,2015)

Sendo assim, o Partido PSOL, legitimado, se utilizou do tal contexto e reconheceu o instituto citado, vindo a requerer com a finalidade de constatar o quadro caótico do sistema penitenciário, haja vista as ausências de políticas públicas, legislativas, administrativas e naturalmente orçamentárias. Nesse interim, devido à leniência dos órgãos responsáveis por superar esta clara violação constitucional mediante uma matéria complexa e impopular

que destaca um desejo de contentamento dos entes públicos, da sociedade, dos órgãos legislativos e judiciários para com o quadro carcerário vê-se os principais pontos que norteiam diretamente a postura dos três poderes que serão brevemente analisados.

Diante disso, o poder executivo, responsável por direcionar as verbas responsáveis pela manutenção e arranjo na infraestrutura das prisões brasileiras tem sido em sua postura omissivo no cumprimento de suas funções, em que o Fundo Penitenciário Nacional de acordo com uma auditoria feita em julho de 2019 pelo Tribunal de Contas da União apresentou ausente o repasse de forma eficiente dos recursos necessários para as redes do sistema penitenciário, propiciando como resultado uma clara insalubridade das celas, uma má estrutura física das penitenciárias, uma evidente despreocupação com a reeducação do preso e a posterior inserção dele na sociedade e uma ausência de políticas de preparo aos indivíduos que compõem a segurança e o funcionamento da rede penitenciária. (TCU, 2019; BRASIL, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público em uma nota técnica assinada em abril de 2020 uniram forças para cobrar o repasse correto do FUPEN com o objetivo de atenuar o progresso dos males em virtude do avanço da pandemia do novo coronavírus nas penitenciárias brasileiras. (CNJ, 2020).

Outrora, os membros que compõem o executivo convivem com um dilema, haja vista que a sociedade como um todo se depara com diversos problemas estruturais como a saúde, educação e comércio, em que estes responsáveis se apropriam do pensamento da sociedade a despeito da condição dos presos e se omitem de políticas que revisem esse quadro a fim de agradar o seu eleitorado.

Além disso, o poder legislativo composto por membros que se alimentam da influência da opinião pública estruturam políticas criminais inadequadas ao quadro carcerário brasileiro, em que suas atividades são guiadas pela sistemática semelhante ao executivo no tocante à agradar o seu eleitorado, destacando em pauta, nas próprias proposições de leis e propostas legislativas temas centrados no senso comum a despeito da calamidade prisional, apoiando-se em grande parte no pensamento ainda midiático, utilitarista e simplório, haja vista que tal pauta sobre os cárceres brasileiros e suas consequências pouco é discutida no congresso nacional. (CAIXETA, 2018)

Em razão disso, tal cenário corrobora a superlotação nos presídios que potencializam outros índices já supracitados, ao passo que diante dessas políticas ineficientes propiciam uma taxa elevada de reincidência criminal dos presos mediante a ineficácia do sistema prisional no setor de reeducação, fato que contribui para o caos na segurança pública fora dos muros das penitenciárias. Outrora, indagar que a sociedade e os três poderes é amplamente utilitarista significa evidenciar a partir da opinião pública uma situação de consentimento à fatídica carcerária, em que boa parte da população acredita que os meios insalubres e a fragilidade penitenciária é uma forma de o criminoso pagar por seus delitos, contudo tal postura alimenta um polo de exceção e de necropolítica que colocam em xeque

toda uma segurança jurídica presente e futura. (CAIXETA, 2018)

Nesse sentido, diante da fragilidade dos três poderes, o poder judiciário cerca-se de uma morosidade processual que desencadeia um inchaço da máquina jurídica, haja vista a ação de sublimar o cenário promovido pelos acordos constituídos no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que preveem o direito propriamente dito da audiência de custódia. Esse procedimento reduziria a superlotação das prisões. (NUCCI, 2018)

No entanto, há de se ressaltar que a administração e a qualificação de leis penais garantidoras são de responsabilidade do poder executivo e legislativo que se ausentam por razões já ditas. Portanto, compreende-se que o poder judiciário, mas propriamente os juízes apresentam uma postura salvacionista no tocante a combater a segurança pública em virtude de um sistema processual apoiado nas bases inquisitórias, em que o juiz é responsável por julgar, sendo assim há uma postura por parte do poder judiciário que se incrementa com o poder legislativo e executivo que constroem uma mentalidade contrária da lei de execução penal vigente, fragilizam a estrutura penitenciária e trabalham a personificação da calamidade prisional como uma vitória popular diante do descrédito que a sociedade construiu ao longo dos anos a despeito dessa pauta prisional.

Nessa conjuntura, a ADPF 347 de forma a preencher a lacuna que o estado de exceção provoca na realidade das prisões brasileiras buscou a decretação do Estado de coisas inconstitucional. Desta maneira, ao decretar um Estado de coisas inconstitucional em uma nação o Estado vê-se obrigado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais violadas por suas constantes omissões conjuntarias. Além disso, a finalidade principal dessa decretação é a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse quadro de violações.

Desta forma, a arguição propõe uma série de medidas em seu provimento final e em sede de cautelar possuindo um efeito vinculante, pois cria um compromisso com todos os demais poderes públicos na busca de solucionar esse problema que assola o sistema prisional, potencializado durante a vigência da pandemia. (MELLO, 2016)

No entanto, nem todas as medidas cautelares foram aprovadas pelo plenário em sede de julgamento, ou porque eram muito abrangentes ou muito difíceis de serem aplicadas, mas de forma geral as medidas cautelares propostas na arguição buscavam: a melhoria do sistema penitenciário sendo desenvolvidas políticas públicas que diminuíssem a superlotação, que oferecesse condições de higiene, conforto, salubridade, assistência médica, segurança e alimentação adequada, eliminação de torturas e maus-tratos, entre outros pontos; o efetivo compromisso dos entes estatais na busca de solucionar tais problemas, em que os Estados e o Distrito Federal formassem e apresentassem ao supremo planos próprios e em harmonia com o plano nacional, contendo metas específicas para a superação desse estado de coisas inconstitucional; que as verbas do fundo penitenciário fossem liberadas, e que não houvesse nenhum contingenciamento; que

o juiz de execução penal abrandasse os requisitos temporais para fruição de benefícios e direitos do preso, como progressão de regime e livramento condicional, e o tempo de prisão se constatado que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica (ADPF, 2015).

Portanto, diante de uma lacuna constitucional no cenário penitenciário em virtude de uma sucessão de violações e omissões conjunturais que colocam em voga a construção do Estado de Exceção e de uma política de morte, elabora-se a necessidade de uma promoção da tese do Estado de Coisas Inconstitucional. Desse modo, se observa diante de uma fragilidade conjuntural do sistema penitenciário a necessidade de um mecanismo jurídico que abrace essa tese e esteja disposto a preencher essas tais lacunas que o sistema caótico das prisões brasileiras está submetido, assim a partir de uma arguição que se direcionava a sanar os direitos violados, obteve-se com a propositura da ADPF 347 um possível caminho para que se rompesse o claro Estado de exceção e esta política de morte, e assim disponibilizasse a partir desse mecanismo jurídico um saneamento desse vício conjuntural, tornando-se palpável o Estado democrático de direito na realidade prisional brasileira mediante a aplicação de medidas cautelares decorrente da arguição.

#### **4 I DAS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS NA ADPF 347 EM MEIO AO ESTADO DE EXCEÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Neste cenário, obteve-se o devido reconhecimento em meio ao instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, haja vista que tal ato expressou-se durante o sessão julgou a ADPF 347, promovida em setembro de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal em que veio a deferir parcialmente as medidas cautelares solicitadas pelo autor da ação, este indicado: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), visto que trata-se de um imbróglcio conjuntural exigido de um teor fatídico frente as graves violações de direitos fundamentais no tocante a população carceraria.

Assim, o autor da ação sujeito de seus direitos requereu diversas medidas cautelares, contudo, diante da inaplicabilidade da maioria das medidas pleiteadas e à sua abrangência funcional, o STF deferiu apenas três das solicitadas, como descrito abaixo:

MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS	MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS
<p>A) AOS JUIZES E TRIBUNAIS – MOTIVAÇÃO EXPRESSA PELA NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. B) AOS JUIZES E TRIBUNAIS – QUE REALIZEM, EM ATÉ 90 DIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.</p> <p>B) QUE REALIZEM, EM ATÉ 90 DIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.</p> <p>C) QUE CONSIDEREM O QUADRO DRAMÁTICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MOMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PENAIS, NA APLICAÇÃO DA PENA E DURANTE A EXECUÇÃO PENAL.</p> <p>D) QUE ESTABELEÇAM, QUANDO POSSÍVEL, PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.</p> <p>E) QUE ABRANDEM OS REQUISITOS TEMPORAIS PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS PRESOS, QUANDO AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA FOREM SEVERAS.</p> <p>F) AO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL – QUE ABATA, DA PENA, O TEMPO DE PRISÃO, SE AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO FOREM MAIS SEVERAS DAS QUELAS INICIALMENTE FIXADAS.</p> <p>G) AO CNJ – QUE COORDENE MUTRÃO CARCERÁRIO.</p> <p>H) À UNIÃO – QUE LIBERE AS VERBAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.</p>	<p>B) QUE REALIZEM, EM ATÉ 90 DIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.</p> <p>H) À UNIÃO – QUE LIBERE AS VERBAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.</p> <p>C) CAUTELAR EX OFFICIO – DETERMINE À UNIÃO E AOS ESTADOS, E ESPECIFICAMENTE AO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENCAMINHEM AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL.</p>

Figura 1: Diferença entre as medidas

Fonte: ADPF 347 (2015)

Nessa perspectiva, grande parte das ações requeridas pelo autor dirigiam-se ao poder judiciário e aos seus órgãos, visto que levou o seguinte tribunal a indeferir grande parte das medidas cautelares em virtude da tensão ao interferir em assuntos ou pautas dirigidas ao legislativo e ao executivo. Neste caso, situa-se a aplicabilidade ao princípio da tripartição dos poderes, apesar de se tratar de uma problemática, sistemática que instiga a tese da judicialização do Supremo (MAGALHÃES, 2019).

Ora, promove-se o impasse, em que a solução de tal problemática sujeita-se de uma plena concordância dos três poderes, porém, o responsável por esta condução harmônica, que é o Poder Judiciário, acaba por se colocar em uma posição de mandante de funções propícias a opiniões públicas e políticas. Ademais, sustentada a partir de uma caricatura salvacionista desempenhando um distanciamento desta supracitada harmonia entre os poderes e alimentando as discussões sobre a intervenção entre os poderes.

Neste ponto, a despeito do deferimento da medida cautelar que vinha a estipular a previa realização de audiência de custódia, proporcionou um avanço gradativo em relação à proteção dos direitos garantidos aos indivíduos detidos em flagrante. Destarte, é de se destacar que as medidas cautelares propostas na ADPF 347 não foram a primeira a revelar interesse fatídico no tribunal sobre a designada temática, em que já se havia manifestado a sua constitucionalidade e sua obrigatoriedade na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.240(20/08/2015); (MAGALHÃES, 2019).

Mediante o citado, aponta-se a clara aplicabilidade de uma adoção da audiência de apresentação direcionada aos tribunais do país em sua quantidade total. Assim, esta medida cautelar a despeito das audiências de custódia não inovou dentro da ótica da realidade prisional e do ordenamento jurídico. Em razão disso, é notório que estas audiências possuem um papel importantíssimo na busca de garantir os direitos básicos

de todo indivíduo, entretanto a realizações destas pouco surtirá efeito em relação aos indivíduos já adentrados na exceção vigente do quadro prisional submetido a sequenciais políticas de morte de controle. Logo, conduziram uma espécie de prevenção à entrada de novos indivíduos a população prisional que se submetem a violações generalizadas (MAGALHÃES, 2019).

Seguindo a análise das medidas cautelares deferidas, tem-se aquela que dirige-se ao poder executivo, objetivando o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN), em relação a isso os estados de Mato Grosso do Sul, Piauí, Alagoas, Goiás, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe e Ceará apresentaram petição destacando não terem conhecimento a despeito da liberação de recursos do FUPEN, em resposta o poder executivo editou a medida provisória nº 755 (2016) que buscava a alteração da lei complementar que criou o FUPEN (LC nº79/94) (MAGALHÃES, 2019; BRASIL, 2016).

Dessa forma, almejando a melhoria do sistema carcerário brasileiro ao incentivar uma espécie de desburocratização dos repasses de recursos do FUPEN aos Estados. Em que, as verbas eram anteriormente dirigidas através de convênios que em meio a edição passaram a ser repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Após a perda de eficácia da medida provisória nº 755, foi editada a medida provisória nº781 que possuía mecanismos jurídicos da MP passada, sendo convertida posteriormente na Lei nº 13.500/2017. (MAGALHÃES, 2019; BRASIL, 2016).

Neste enfoque, observa-se como ponto principal do fundo penitenciário uma execução, desde os anos de 2016 ao atuais, direcionada à atuação criação de novas vagas, objetivando uma política de superação da crise de superlotação dos presídios. Ademais, situa-se na transferência obrigatória dessas verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, entretanto é nítido a má condução destes recursos em face do déficit de repasse, em que os responsáveis administrativamente pouco se atentam a direcionar parte desses subsídios a outros meios que estruturam essa crise prisional, como: a manutenção da infraestrutura das penitenciárias, a criação de políticas ressocializadoras aos detentos (TCU,2019).

Ora, assim viabilizando a melhoria das condições de vida dos detentos, ao passo que o executivo conduz tal situação em função da criação de novos presídios, suscetível ao longo prazo dos mesmos problemas atuais, propiciando uma sistemática de prisão compulsória aliada a uma política de morte estatal fortalece a residência do Estado de exceção na realidade prisional.

Além disto, no que concede a decisão proferida na ADPF 347 possuiria como proposta de medida cautelar a determinação à União e aos Estados, mas especificadamente o Estado de São Paulo devido as condições físicas, estruturais, ao quadro de superpopulação e a influência das organizações criminosas, ao encaminhamento dos dados sobre a situação prisional ao Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o poder executivo incumbiu-se como um todo a destinar ao STF

informações detalhadas sobre o quadro carcerário, haja vista que desde a expedição de tal medida a União até os dias atuais esta se ausentou do cumprimento dessas funções. Visto que, corroborou no bloqueio da liberação de recursos do FUPEN ao Estado necessitado, em face do desconhecimento do cenário em função da ausência de informações, em que o Ministro Marco Aurélio viu necessitado a intimar a União para que informasse as devidas razões do descumprimento de tais medidas indicadas (MAGALHÃES, 2019).

Perante ao exposto, com a decisão arguida na ADPF 347 o STF veio a desempenhar um papel importante apesar de suas controvérsias, em que através de suas medidas almejam uma vazão ao tal litígio estrutural provocado no Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) que se alia ao controle social em meio a necropolítica vigente neste grupo, cuja sua demonstração problemática se dar em três pressupostos: Uma situação de violação generalizada; uma incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas no tocante à fragilidade identificada das prisões; e uma superação das transgressões de forma a pressionar a atuação das autoridades políticas.

Por fim, apesar das medidas deferidas é de se ressaltar alguns bloqueios institucionais presentes nessa pauta como é o caso da impopularidade da temática que coloca em voga a não prioridade política dos gastos públicos ao sistema prisional, visto que constituem socialmente uma minoria desprezada, outro ponto a se analisar seria os impasses parlamentares no que tange a esses indivíduos representarem uma camada significativa do senso comum assim como o executivo que vivem na sua trajetória política um impasse de decisão. Haja vista que o plano de saneamento da crise prisional possui um amplo apelo negativo aos eleitores fato que impede a construção política de indivíduos que lutem pela causa e colocam em xeque não somente bloqueios institucionais, mas como também bloqueios políticos facilitando a anomia e a inércia dos três poderes frente a calamidade carcerária.

## **51 DO IMBRÓGLIO DO ESTADO DE EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19**

A presente calamidade do sistema prisional brasileiro semeada em suas bases estruturais acaba por conjecturar uma espécie de projeto de exclusão estatal de uma significativa parcela da sociedade prisional, em que descreve-se em meio a um abandono conjuntural por parte dos três poderes. Por conseguinte, o quadro de superlotação, as condições insalubres de higiene nos presídios aliada a uma circulação de ar em sua estrutura propiciam em meio a pandemia covid- 19 uma altíssima taxa de infecção e porventura um alto índice de mortalidade nos presídios. Haja vista que, o Estado, símbolo protetor, em meio a sua inercia corrobora nas violações agravadas no período pandêmico.

Nesta perspectiva, o seguinte imbróglcio não se substancia somente no novo

coronavírus dentro dos presídios, mas no seu grau de proliferação frente ao meio insalubre das penitenciárias, consistindo na existência de diversas outras doenças contagiosas que há muitos anos fragilizam a população carcerária, os funcionários do local e os membros responsáveis pela gestão e estruturação das unidades (MELLO, 2020).

É importante ressaltar, os determinantes procedimentos que se comportam como atenuantes ao grave risco da proliferação do vírus descrito, como: evitar aglomerações e o contato pessoal, higienização das mãos e dos espaços, uma manutenção da ventilação do ambiente, atendimento eficaz e imediato àqueles que possuem sintomas e a necessidade de isolamento social adequado. Outrossim, é notório que as orientações supracitadas desencadeiam um cenário meramente utópico a aplicabilidade a população carcerária (MELLO, 2020).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça em meados de 2020, aprovou a recomendação nº 62 que visa promover orientações ao Poder Judiciário com a perspectiva de evitar contaminações massivas da covid- 19 dentro dos presídios. Assim, as medidas se estendem aos indivíduos encarcerados membros do grupo de risco, submetidos em final de cumprimento de pena, que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça e não pertençam a nenhuma organização criminosas (BRASIL, RECOMENDAÇÃO CNJ,2020).

Entretanto, as seguintes recomendações não foram seguidas de forma eficaz, pois segundo balanço divulgado pelo CNJ os presídios brasileiros obtiveram no início de 2020 aumento de 800% nos casos de infecção pelo covid-19 em relação a maio do mesmo ano. A respeito disso, Shimizu defensor público do estado de São Paulo e Vice- Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em discussão por vídeo conferencia em junho de 2020 relatou que a defensoria havia identificado 35 mil casos de presos em São Paulo que se adequavam as recomendações sugeridas pela CNJ. Todavia, apenas 700 desses indivíduos foram submetidos ao atendimento, em que estes poderiam ir para prisão domiciliar em meio à pandemia, beneficiando- se desta medida (BERTONI, 2020).

Neste cenário, os pesquisadores do Centro de Estudos sobre Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), da UFMG (2020), descrevem que o caos do sistema prisional do Brasil frente à pandemia do covid-19 poderia ser atenuado se as prisões deixassem de abrigar presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam o julgamento. Visto que, as recomendações de combate ao covid-19 evidenciam a importância de se conter as superlotações (RIGUEIRA, 2020).

No entanto, o quadro de superlotação no sistema penitenciário é contínuo e estrutural, em que, as pessoas suspeitas e confirmadas da contaminação do vírus devem submeter- se a um isolamento social de forma restrita e rigorosa. Ademais, exigir que presos suspeitos de ter o vírus sejam isolados, ou que mantenham distância de dois metros dos outros presos dentro da cela é claramente utópico e inconcebível, pois a realidade prisional conta com uma iminente e recorrente má estruturação, impossibilitando que sejam

adotadas as medidas preventivas e de tratamento sugeridas pelo Organização Mundial da Saúde (RIGUEIRA, 2020).

Sendo assim, no que tange à fragilidade do sistema penitenciário, é necessário o entendimento da seletividade penal do Estado brasileiro em meio a ausência de suas políticas legislativas e públicas que propiciam um distanciamento do Estado democrático de direito, se tratando da a população jovem, negra e pobre, que moldam a maioria contribuinte para composição da estrutura prisional brasileira.

Destarte, é notório a percepção de um Estado de exceção aplicado em meio a uma de morte que se aloca a uma população carcerária brasileira, ao passo que por uma lógica social supracitada ao longo do artigo determinam uma estrutura de rotulagem a esta minoria prisional. Visto que, a sociedade e o próprio sistema penal inquisidor aliam-se com a inércia estrutural dos três poderes e acabam por decretar ao indivíduo preso uma determinada pena de morte que se substancia numa omissão do Estado garantidor deste. Além disso, em meio a uma pandemia da covid-19, a doença viral contagiosa hachurou ainda mais o abismo do Estado democrático de Direito no cenário carcerário do sistema prisional (MELLO, 2020).

Por consequência disso, políticas públicas que adentram essa temática encontram dilemas, como é o caso da disposição de subsídios que venham a suprir neste estado de emergência a crise prisional que é construída em cima do escopo da rotulagem penal e do controle social aliada a uma omissão massiva de seletividade sanitária.

Assim, a situação pandêmica nos coloca em meio a um cenário caótico e inescapável de práticas seletivas no âmbito penal e sanitária sendo necessário a provocação de um debate no contexto político brasileiro a despeito de medidas que viabilizem o desencarceramento e a prevenção da contaminação no cenário prisional, como: realizar a aproximação das secretárias de administração penitenciária para os gabinetes de crises sanitárias, dispondo-se de uma gestão do sistema prisional como serviço obrigatório, essencial e prioritário durante a pandemia; realizar a destinação imediata de recursos adicionais seja da FUPEN ou até mesmo de fonte estadual que irá propiciar a viabilização da compra de materiais de proteção individual, de limpeza e higiene pessoal, também se atentando a uma espécie de garantia da segurança alimentar (CORTEZ, 2020).

Além de realizar um investimento na estrutura de saúde das unidades penitenciárias distribuindo por conseguinte insumos médicos, farmacêuticos e de mão de obra, ademais trazendo uma política de capacitação aos próprios presos para que de certa forma atuem dentro do presídio como agentes de prevenção, tais termos se encontram alocados na política nacional de atenção integral à saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP); disponibilizar meios de comunicação diverso entre os presos e seus familiares/advogados, seja por telefone público ou videoconferência; intensificar a política educativa dos familiares de indivíduos presos e sobretudo aqueles que venham a adentrar ao sistema prisional neste período (CORTEZ, 2020).

Logo, é necessário que haja um critério por partes dos juizes que componham as varas de execução criminais, que os governos estaduais e municipais a fim de que com algumas medidas pontuais venham também a reduzir os possíveis riscos de contaminação na seara prisional, assim, respeitando as medidas supracitadas.

Em meio aos fatos ditos, é importante a compreensão da extrema dificuldade de saneamento das condições estruturais e de superlotação das prisões brasileiras, ao ponto que se aumenta as taxas de contaminação viral. A ideia de exclusão a esta minoria (população carcerária) tornou-se mais evidente e caótica nesta crise sanitária, sendo destacada as visões políticas de atenuação ao quadro prisional, que já eram reduzidas, perderam enfoque frente a uma campanha quase que exclusiva contra a disseminação do vírus, nos trazendo a falsa percepção que somente os indivíduos que não se encontram entre celas merecem atenção e cuidados.

Tal direcionamento evidencia uma espécie de julgamento sanitário, em que somente alguns privilegiados merecem a empatia do Estado e o seu cuidado frente à pandemia. Haja vista que essa postura coloca em xeque a eventual responsabilidade do Estado brasileiro frente à função de calamidade e desrespeito ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Consequentemente, os seguintes desrespeitos provocam dentro das celas brasileiras repetidas rebeliões ao ponto que, segundo os levantamentos do Conselho Nacional do Ministério Público em média 31% das unidades penitenciárias não possuem nenhuma cobertura de saúde, e tudo isso se agrava quando elenca-se os dados de que para 1 médico existem 687 presos. Ora, este fato torna-se inferior a população que vive fora das celas que possuem 1 médico para 460 indivíduos, não por acaso que determinada situação tem gerado revoltas nos principais presídios do Brasil, tendo como destaque nos estados de São Paulo, Pernambuco, Goiás e Amazonas que acabam por provocar outro imbróglio fora das celas, e o da insegurança pública (CHADE, 2020).

Neste caso, o Estado de exceção que afronta conjuntamente as bases do sistema penal e prisional aliado a uma política de morte se estendem devido à pandemia a construção de um quadro de seletividade sanitária no tocante à empatia do Estado, e como toda ação gera uma reação as rebeliões se comportam como um antígeno (agravante) frente à insegurança pública causada. Haja vista que nos paramentos de políticas públicas atenuadoras tal corpo estranho de nada desencadeia aos olhos dos três poderes possíveis anticorpos (soluções) em meio ao cenário de exceção.

Desse modo, é de suma importância compreender os impasses e as dificuldades de se propiciar uma solução para tal problemática, ao fato que não se trata somente em idealizar medidas atenuadoras, mas sim em tornar prático tal pensamento. Em que, é notório a taxatividade de irresponsabilidade dos três poderes frente ao quadro prisional. E em meio à pandemia a de se responsabilizar a crise regional de contaminação das celas aos chefes de governo ou do próprio poder executivo, contudo como já discutido a

clara pauta impopular aliada a uma ausência de representantes engajados nesta temática colocam em voga a cautelosa situação dos presídios.

Além do mais, a tomada de decisão dos representantes do poder executivo encontra outro empecilho, como é o caso dos governadores que enfrentam um dilema, visto que a calamidade do sistema penitenciário se alia ao vírus, este que vem a afetar a sociedade como um todo, necessitando uma qualificação das áreas médicas e uma distribuição dos aparelhos, sem ressaltar da necessidade de aumento de subsídios.

Por fim, o impasse paira na realidade, haja vista que escolher como direcionamento prioritário a qualificação dos presídios frente esta crise pandêmica além de arrancar descrédito popular coloca ainda mais em xeque um sentimento de ódio por parte da população, alimentando o poder da mídia de descontentamento. Assim, o imbróglio que o Estado de exceção junto à ação necropolítica se depara nas penitenciárias frente ao covid-19 desempenha empecilhos estruturais e de grande complexidade para se propor uma medida prática, realista e contínua que cause efeitos no cenário carcerário assolado com a dispersão do vírus.

## 6 | CONCLUSÃO

Neste trabalho, objetivou-se primeiramente abordar a definição do Estado de exceção junto às descrições do termo necropolítica em meio a presença do Estado Democrático de Direito e como estes se apresentam na realidade do sistema penitenciário brasileiro. Seguindo o raciocínio, tratamos sobre as constantes violações aos direitos e garantias fundamentais dos privados de liberdade e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, proposta na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, ratificando desse modo, o nosso argumento de que a população carcerária vive em uma constante exceção. Nos seguintes capítulos, discorreremos sobre as funções desempenhadas pelos poderes tripartidos (executivo, legislativo e judiciário) e os efeitos do mau exercício dessas funções nas penitenciárias brasileiras.

Em um terceiro momento, analisamos como as medidas cautelares propostas pela ADPF 347 vêm intervindo na crise do sistema prisional. Nessa perspectiva, exemplificamos a clara omissão do poder público com a pandemia do novo coronavírus, a consequente calamidade vivenciada na atualidade pelos detentos, a presença de um sistema penal dotado de seletividade e como as atuações estatais comportam-se como políticas de controle social a estas minorias descritas.

Tendo em vista o exposto, compreende-se finalmente que a realidade apresentada está vinculada a ineficácia de gestão do poder executivo aliada a uma sistemática de erros no tocante aos outros poderes. Contudo, destacou-se algumas posturas ativas por parte do legislativo e judiciário que têm se mostrado mais atuantes frente à esta temática, são exemplos a própria ADPF 347 e a Recomendação nº 62 proposta pelo Conselho

Nacional de Justiça. Diante disso, percebe-se que tal problemática é nítida e persistente, sendo evidente que essa situação tem como principal motivo a omissão do poder público evidenciado no descrédito de tratativas a esta pauta prisional. Assim, incorrendo no erro que apenas a mera aplicação das normas constitucionais contribui diretamente para uma atenuação dessas constantes violações.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia. Tradução: Eugênio Vinci De Moraes**. Porto Alegre: L&pm Editores, 2016.

AMARAL, João J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. - Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2007. 21 p. Disponível em: <<http://200.17.137.109:8081/xiscanoe/courses-1/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.pdf>> acesso em: 05 jul. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BERTONI, Estevão. **O avanço da covid-19 nas prisões**. E a subnotificação de casos. Nexo jornal. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016**. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. 243. ed. Brasília, DF, 20 dez. 2016.

BRASIL. **Recomendação nº 62, de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF, 17 mar. 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62\\_Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62_Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAIXETA, Isadora Cronemberger. **Estado de Coisas Inconstitucional: análise da ADPF 347 em face ao caos do sistema carcerário brasileiro**. 2018. 49 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12868>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2019. 368 p.

CHADE, JAMIL. Denúncia na ONU: **Pandemia aprofunda política genocida do governo em prisões**. Notícias Uol, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/23/denuncia-na-onu-pandemia-aprofunda-politica-genocida-do-governo-em-prisoes.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

**CNJ e CNMP** cobram uso correto do Funpen para conter epidemia em presídios. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/cnj-cnmp-cobram-uso-correto-funpen-conter-epidemia>> Acesso em: 23 maio 2020.

CORTEZ, Ana. O colapso pela morte: o sistema prisional na pandemia. **Estadão**, 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/o-colapso-pela-morte-o-sistema-prisional-na-pandemia/>> Acesso em: 15 jun.2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997**, durante o 97º Período Ordinário de Sessões [online]. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>> Acesso em: 9 de maio de 2020.

DENZIN, Norman; LINCOLN, Yonna. *A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa*. IN: \_\_\_\_\_ e col. **O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: ArtMed, 2006, p.15-41

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade**. 15. ed. [S.l.]: Graal, 1988.

NUCCI, Guilherme. De quem é a responsabilidade pela superlotação dos presídios brasileiros?. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/nucci-quem-responsabilidade-superlotacao-prisoas2>> Acesso em: 2 jun 2020

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.15, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MELLO, Kátia Sento Sé. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19**. UFRJ. br, 2020. Disponível em: <<https://ufrj.br/noticia/2020/04/01/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>> Acesso em: 15 jun. 2020.

RIGUEIRA JR, Itamar. **Combate à pandemia nas penitenciárias depende de medidas que reduzam a superpopulação**. UFMG, 2020. Disponível em:< <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/combate-a-pandemia-nas-penitenciarias-depende-de-medidas-que-reduzam-a-superpopulacao>> Acesso em: 16 jun. 2020.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao Estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. 2006. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas- USP, São Paulo, 2007.

TCU. Repasses do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional. **Tribunal de Contas da União**, 2019. Disponível em:< <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repasses-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>> Acesso em: 14 jun. 2020.